

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE DE DIREITO - FND

CARLOS EDUARDO ARAGÃO DE SOUZA FERNANDES

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
NO NOVO CPC.

De acordo.

Prof. Dra. Márcia Cristina Xavier de Souza

Orientadora

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º Semestre

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
NO NOVO CPC.

Projeto de Monografia apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º Semestre

Fernandes, Carlos Eduardo Aragão de Souza  
Negócios Jurídicos Processuais e a Flexibilização  
do Procedimento no Novo Código de Processo Civil /  
Carlos Eduardo Aragão de Souza Fernandes.  
-- Rio de Janeiro, 2017.  
65 f.

Orientadora: Marcia Cristina Xavier.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) –  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Negócios Jurídicos Processuais. 2.  
Flexibilização Procedimental. I. Xavier, Márcia  
Cristina, orient. II. Título

2017

CARLOS EDUARDO ARAGÃO DE SOUZA FERNANDES

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO  
NO NOVO CPC

Monografia apresentada junto ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro na área de Direito Tributário como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Márcia Cristina Xavier.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Márcia Cristina Xavier

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Aos meus pais – Carlos e Graciete ( *in memoriam*) – e ao meu irmão Rodrigo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A gloriosa Faculdade Nacional de Direito, por ter me dado a oportunidade de me tornar um profissional de excelência e acrescentar uma outra perspectiva humana à minha profissão.

Aos meus colegas que compartilharam comigo esses longos anos de faculdade, entre aulas, estudos e risadas sua convivência me ajudou a evoluir.

A minha orientadora Márcia Cristina Xavier, pela sua imensa paciência com meus atrasos, e pela sua dedicação e atenção prestadas.

Aos meus pais (in memoriam) por nunca terem desistido de mim e terem me feito acreditar nos meus sonhos.

Ao meu irmão pelo amor, incentivo e apoio incondicional

A minha namorada pelo estímulo a busca de crescimento pessoal e profissional e por todo amor que me fez buscar ser a cada dia melhor.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

## RESUMO

O presente artigo busca tratar sobre o instituto dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil apreciando as suas possibilidades, os seus limites, requisitos e a função do órgão jurisdicional e das partes na flexibilização do rito processual.

**Palavras-Chave:** Negócio Jurídico Processual, Flexibilização Procedimental, Calendário Processual, Novo Código de Processo Civil.

## **ABSTRACT**

The present article seeks to deal with the institute of the juridical proceedings in the new civil procedure code appreciating its possibilities, its limits, requirements and the function of the court and of the parties in the easing of the procedural rite.

**Keywords:** Juridical Proceedings, Easing procedural, Procedural Calendar, New Civil Procedure Code.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>1</b>
<b>1. SISTEMAS JURÍDICOS E CONCEITOS DE PROCEDIMENTO</b>	<b>4</b>
1.1 Sistema publicista e os modelos tradicionais de organização do processo	4
1.2 Modelos tradicionais de organização do processo	5
1.2.1 Modelo adversarial	6
1.2.2. Modelo inquisitorial	8
1.2.3. Modelo cooperativo	9
1.3. Sistema brasileiro: historio e atualidade	11
1.3.1. Código de processo civil de 1973 e o formalismo procedimental	12
1.3.2. O protagonismo do juiz e o dogma da irrelevância da vontade das partes	13
1.3.3. Código de processo civil de 2015 – do processo cooperativo	15
1.3.3.1. O gerenciamento processual ( <i>case management</i> )	17
<b>2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS – NOÇÕES GERAIS</b>	<b>19</b>
2.1. Teoria dos fatos jurídicos	19
2.1.1. Fatos jurídicos	19
2.1.2. Atos jurídicos	20
2.1.3. Negócios jurídicos	21
2.1.4. Requisitos de existência, validade e eficácia	22
2.2. Teoria dos fatos jurídicos processuais	23
2.2.1. Fatos jurídicos processuais	23
2.2.2. Atos jurídicos processuais	24
2.3 Negócios jurídicos processuais - ( <i>STRICTU SENSU</i> )	25
2.3.1. Cláusula geral	27
2.3.2. Elementos de existência e requisitos de validade	28
2.3.3 Da eficácia dos negócios jurídicos	30
2.3.4. Da invalidade de negócios jurídicos processuais	31
2.4. Princípio do autorregramento da vontade das partes	32
2.5. Classificações dos negócios jurídicos processuais	33
2.5.1. Negócios jurídicos istípicos e atípicos	33
2.5.2. Negócios jurídicos processuais unilaterais e plurilaterais	34

2.5.3. Negócios jurídicos processuais e o momento de sua celebração -----	35
2.6.Limites do negócio jurídico processual -----	36

**3.FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS E CALENDÁRIO PROCESSUAL -----39**

3.1. A flexibilização do procedimento -----	39
---	----

3.2 Negócios jurídicos processuais e a flexibilização do procedimento no novo CPC--	42
---	----

3.2.1. Calendarização processual-----	46
---------------------------------------	----

**4. CONCLUSÃO -----49**

**5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----51**

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas mudanças ao ordenamento jurídico brasileiro, tais como a mudança da contagem de prazo, que agora deve ser feita incluindo apenas os dias úteis, o rol taxativo de casos em que o agravo pode ser interposto, a previsão expressa da mediação a ser utilizada antes do processo para os casos de relação jurídica contínua, dentre outras.

Ocorre que as mencionadas mudanças interferirão sobremaneira no cotidiano dos operadores do direito e do próprio Poder Judiciário, pois têm como objetivo enfrentar a problemática da morosidade neste Poder, conferindo maior celeridade ao processo e garantindo a efetividade da tutela jurisdicional. Em outras palavras, ao contrário da norma processual de 1973 que trazia um modelo procedimental único e inflexível, o novo Código de Processo Civil tem como finalidade simplificar e flexibilizar os procedimentos, nas mais diversas demandas que tramitam nos tribunais brasileiros.

Em meio às diversas inovações da lei nº. 13.105 de 16 de março 2015, a instituição dos “Negócios Jurídicos Processuais”, previstos nos artigos 190 e 191 da citada lei, trouxe à Academia inúmeras questões, eis que flexibiliza a natureza, até então cogente, das regras que disciplinam os procedimentos em juízo.

O novo instituto, do Negócio Jurídico Processual, guarda expressiva semelhança com o processo arbitral, cuja principal característica é a liberdade das partes de pactuarem, inclusive por meio de prévia cláusula de arbitragem, a respeito do procedimento ao qual estarão sujeitas em caso de litígio, pois expande a influência da autonomia da vontade das partes na sistemática processual, visando adequar o procedimento ao direito material, e aos casos concretos a partir de uma cláusula de negociação celebrada entres os pólos litigantes.

Assim, nesse esse contexto de incertezas, em virtude do exíguo lapso temporal de vigência do instituto, diversos autores têm opinado sobre o tema, como Cândido Rangel Dinamarco, acompanhado por Alexandre Câmara e Daniel Mitidiero, que afirma que não é possível considerar a existência de negócios jurídicos processuais, pois os efeitos dos atos

processuais resultariam sempre da lei, e não da vontade, e os atos processuais das partes não teriam o efeito da livre autorregulação, que é própria dos negócios jurídicos, justamente porque os efeitos são impostos pela lei<sup>1</sup>.

Já o professor Fredie Didier Jr., juntamente com os professores José Carlos Barbosa Moreira e Rogério Lauria Tucci, defende que os negócios jurídicos processuais são fatos jurídicos voluntários cujo suporte fático se confere ao sujeito quando é lhe dado o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites do próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais<sup>2</sup>.

Assim, é possível dizer que tal inovação encontra-se imersa numa grande mudança principiológica entre diplomas processuais, na qual abandona-se uma cultura de processo estatal baseado no litígio majoritariamente, e adere-se a um procedimento volátil com a ampliação da vontade das partes e do contraditório<sup>3</sup>.

Ao contrário da antiga norma processual civil que trazia um modelo procedimental único e inflexível, o novo diploma processual pátrio traz em seu âmago a finalidade de simplificar e flexibilizar o procedimento nas mais diversas demandas que transcorrem nos tribunais brasileiros.

No contexto do Novo Código de Processo Civil os negócios jurídicos processuais são fatos jurídicos voluntários, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

A celebração dos negócios jurídicos processuais deve ser baseada na cláusula geral de negociação sobre o processo prevista no art. 190, sendo a concretização do princípio do autorregramento processual.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2, p. 484.

<sup>2</sup> DIDIER Jr., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 59-60.

<sup>3</sup> Não obstante, é unânime, no que se refere aos negócios jurídicos processuais, o dever de cumprimento da escala ponteaana, ou seja, o dever de cumprir os requisitos de existência, validade e eficácia dos atos jurídicos.

Diferentemente do antigo Código de Processo civil a possibilidade de transação pelas partes foi exponencialmente ampliada ao trazer uma previsão genérica ao invés de previsões esparsas como na antiga norma.

Cabe ressaltar ainda, que os negócios jurídicos processuais devem preencher os requisitos estruturais do negócio de existência, validade e eficácia previstas no código civil de 2002.

Não obstante, pairam dúvidas sobre a aceitação do instituto e a flexibilização do procedimento pelos operadores do direito e a sociedade em geral acostumados a uma cultura processual baseada unicamente no litígio.

Nesses termos, mister fazer uma reflexão acerca dos limites da incidência do instituto dos negócios jurídicos processuais visando garantir sua melhor aplicação.

Neste contexto, este trabalho objetiva realizar uma reflexão, sob a égide do novo Código de Processo Civil e da Constituição de 1988, sobre a aplicação dos negócios jurídicos processuais e, também, analisar os possíveis impactos que essa inovação pode trazer ao cotidiano forense.

## **1. SISTEMAS JURÍDICOS.**

Ao longo da história do direito foram criados diversos modelos de sistemas jurídicos, ideologicamente embasados, visando unificar o conjunto normativo de determinado local e disciplinar a convivência social.

No contexto do direito processual, tais modelos sistêmicos influenciam diretamente nos modelos de organização do processo e na divisão de direitos e deveres dos atores processuais e sua influência no acesso e exercício da jurisdição.

### **1.1. Sistema publicista e modelos tradicionais de organização do processo.**

No Estado Constitucional, a jurisdição se coaduna com um modelo de repertório teórico que engloba objetivos de não só produzir a norma jurídica no caso concreto e resolver conflitos, mas realizar o direito material alinhado à vontade do constituinte de 05 de outubro de 1988 e assegurar o exercício da própria soberania estatal à luz do direito fundamental ao processo justo.

Conseqüentemente, a jurisdição, que atua e se concretiza por meio do processo, deve ter por objetividade precípua decisões legítimas e consonantes com o princípio da justiça, é dizer, decisões adequadas à tutela dos direitos fundamentais, além de servir à afirmação do ordenamento e à sociedade civil como um todo.

Nesse cenário, o magistrado passa a ser o sujeito responsável pela condução processual, adotando um protagonismo e uma postura pró-ativo na coleta de provas, visando chegar o mais próximo possível da verdade material, podendo, ainda, distribuir de modo dinâmico o ônus da prova, desde que, sem prejuízo ao contraditório e ao direito de defesa das partes. O juiz, ainda, nessa postura ativa, conferida na análise publicista do processo, poderá deferir medidas satisfativas de ofício, visando, sempre atingir o interesse coletivo tutelado pelo processo.

Nota-se, assim, que a corrente publicista coloca os poderes jurisdicionais como elemento necessário e suficiente para garantir o devido processo legal. O magistrado passa a ser visto muito além de um mero julgador e passa a ser um curador da lei e dos atos processuais.

Todavia, a natureza pública do processo como instrumento para concretização do ordenamento jurídico e para solução de conflitos não mais permite dissociá-lo da unidade que vigora o atual sistema normativo para colocá-lo como instrumento a serviço da parte, de seus interesses privados em razão da essencial função constitucional que exerce sob risco de comprometer a própria soberania estatal manifestada por meio da jurisdição.

Só há de se falar em direito fundamental ao devido processo legal, caso observadas essas premissas valorativas estabelecidas pela Constituição, notadamente a participação das partes na formação da decisão com o respeito a todos os meios de defesas necessários – devido processo legal em sentido formal cujo destinatário é o juiz que deve obediência aos aspectos que circundam o processo – e existência de um procedimento adequado à tutela do direito material orientado por critérios de justiça, razoabilidade e racionalidade – devido processo legal substantivo cujo destinatário precípua é o legislador que deve estabelecer um processo justo e adequado, materialmente informado pelo princípio da justiça.

## **1.2. Modelos tradicionais de organização do processo.**

Há diversos modelos de direito processual, e todos eles podem ser considerados em conformidade com o princípio do devido processo legal. Tudo vai depender do que se entende por devido processo legal, que, por se tratar de cláusula geral, é texto cujo conteúdo normativo variará sobremaneira a depender do espaço e do tempo em que seja aplicado.<sup>4</sup>

A organização processual necessita de uma distribuição das funções e papéis que devam ser exercidas pelos sujeitos do processo.

A academia costuma reconhecer duas espécies de estruturação processual o modelo adversarial e o inquisitorial.

---

<sup>4</sup> Didier Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, fl. 207

### 1.2.1. Modelo adversarial

Em suma, o modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir<sup>5</sup>.

No modelo de organização adversarial, mais frequente nos países adeptos da *common law*, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes, que exercem protagonismo nos atos processuais, sob a égide do princípio dispositivo quando o legislador atribui às partes as principais tarefas relacionadas à condução e instrução do processo.

Segundo o princípio dispositivo, o magistrado deve julgar a demanda com base nos fatos aduzidos e provados pelas partes ao longo do transcorrer da lide, sendo vedada a busca de fatos estranhos à demanda e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes.

Logo, tal princípio vincula duplamente o julgador aos fatos arguidos, impossibilitando prolação de decisão com base em informações alheias ao processo, que as partes não tenham afirmado e o obriga a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeiras.

Todavia, mesmo nos sistemas mais comprometidos com o princípio dispositivo, a lei confere ao juiz amplos poderes para a investigação dos fatos da causa, especialmente nas demandas que versem sobre direitos indisponíveis, tornando-se sensivelmente atenuado o princípio da disponibilidade do material probatório pelas partes.

O princípio dispositivo, é de essencial importância ao sistema processual contemporâneo, na medida em que é afastada a autotutela mediante força e vingança como meio de solução dos conflitos, conferindo-se a um terceiro imparcial a reintegração do direito subjetivo.

Usualmente, contrapõe-se ao princípio dispositivo o princípio inquisitivo. A dicotomia princípio inquisitivo-princípio dispositivo está intimamente relacionada à atribuição de

---

<sup>5</sup> JOLOWICZ, J. A. “ Adversarial an Inquisitorial approaches to civil litigation”. *On Civil procedure*. Cambridge: Cambridge University Press, P. 177.



poderes ao juiz: sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de “inquisitividade”; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a “dispositividade”.<sup>6</sup>

Entretanto, não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo: os procedimentos são construídos a partir de várias combinações de elementos adversariais e inquisitoriais<sup>7</sup>. Pois bem, a realidade não é diferente, sendo o mais prudente analisarmos a questão a partir da predominância de cada princípio nos mais diversos assuntos como produção de provas e delimitação de objeto litigioso.

Para Didier, é essencial para uma melhor compreensão da questão, visualizar o problema sob dois aspectos: a) propositura da demanda: delimitação do objeto litigioso do processo; b) estrutura interna do processo: impulso processual, produção de provas, efeito devolutivo do recurso etc. No primeiro aspecto, há uma dimensão substancial da dispositividade/inquisitividade; no segundo, uma dimensão processual do tema.<sup>8</sup>

Já os doutrinadores José Carlos Barbosa Moreira e José Roberto dos Santos Bedaque buscam uma outra acepção do princípio dispositivo: é “preferível que a denominação princípio dispositivo seja reservada tão-somente aos reflexos que a relação de direito material disponível possa produzir no processo. E tais reflexos referem-se apenas à própria relação jurídico-substancial. Assim, tratando-se de direito disponível, as partes têm ampla liberdade para dele dispor, através de atos processuais (renúncia, desistência, reconhecimento do pedido). (...) Trata-se de um princípio relativo à relação material, não à processual”.<sup>9-10</sup>

Para os autores pretendem analisar o princípio dispositivo / inquisitivo por um viés material, pois o relaciona à situação jurídica discutida: se disponível, processo dispositivo; se indisponível, processo inquisitivo.

---

<sup>6</sup> Didier Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, fl. 209

<sup>7</sup> JOLOWICZ, J. A. “ Adversarial an Inquisitorial approaches to civil litigation”. On Civil procedure. Cit. P. 175-176

<sup>8</sup> Didier Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, fl. 210

<sup>9</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Reformas processuais e poderes do juiz”. Temas de direito processual– 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004

<sup>10</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 90.

### 1.2.2. Modelo inquisitorial.

O modelo inquisitorial tem como marca o protagonismo do órgão jurisdicional nos atos praticados ao longo do processo, sob o prisma do princípio inquisitivo.

Humberto Theodoro Jr.<sup>11</sup> caracteriza o princípio inquisitivo pela liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios a seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real, independentemente de iniciativa ou colaboração das partes.

A essência da inquisitorialidade de um processo é extraída, da interpretação literal do termo (inquirir = indagar, investigar, procurar informações sobre algo). Com fundamento nele, ao juiz é conferido um papel maior do que o de mero expectador do processo, o qual passa a ser instrumento não mais somente construído pelas ferramentas das partes, mas também por aquelas que o magistrado julgar importantes para a solução da lide.

No modelo moderno, dito inquisitorial, o procedimento é caracterizado por forte ativismo judicial, ou seja, por um juiz que participa ativamente do procedimento e da investigação da verdade. É considerado assimétrico justamente por conta dessa participação do juiz que verticalizando a relação jurídica processual, acaba por desigualar a relação de isonomia entre as partes. Há neste modelo verdadeira apropriação do processo pelo Estado-juiz, em maior ou menor intensidade a variar de país para país, já que todo o procedimento é minuciosamente regrado pela lei ou pelo juiz, sem possibilidade de convenção ou intervenção das partes a respeito.<sup>12</sup>

Exatamente por força da ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, tem se exigido dos sistemas inquisitoriais uma maior rigidez legal no exercício destes poderes, especialmente no tocante à condução do procedimento, sob a falha premissa de que só assim é possível o controle do arbítrio judicial.

---

<sup>11</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 55. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2014, cit. Fl. 35

<sup>12</sup> ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no processo civil: modelos de prova e de procedimento probatório, Revista de Processo, p. 353-354 e 357-358. Cf. também: GARCIA, Maria. Sistemas constitucionais comparados: o sistema inglês (common law) e norte-americano. Revista de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 53-72.

O Código de Processo Civil de 2015 avançou na busca de conciliação entre os modelos de organização do processo, buscando equilibrar os direitos e deveres entre os atores processuais.

O grande exemplo é a previsão expressa dos negócios jurídicos processuais no artigo 190 possibilitando às partes pactuar sobre os ônus, poderes, faculdades, deveres processuais, reconhecendo a relevância da vontade das partes sem ignorar o controle jurisdicional exercido pelo julgador.

Dentro dessa perspectiva, o direito processual moderno busca o equilíbrio entre princípio dispositivo e o inquisitivo, respeitando a liberdade que as partes têm para praticar atos processuais visando a disposição de seus direitos subjetivos, sem prejuízo da prestação da tutela jurisdicional.

### **1.2.3. Modelo cooperativo**

O processo cooperativo é o modelo de processo do Estado Constitucional que busca estabelecer os fundamentos para ascensão de um procedimento em que a colaboração seja uma constante no cotidiano forense.

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes<sup>13</sup>. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida.<sup>14</sup>

O Estado Constitucional traz sua face democrática aplicada ao direito processual civil, tornando um de seus pilares a valorização do contraditório com base numa condução processual isonômica.

---

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “Garantia do Contraditório”. *Garantias Constitucionais do Processo Civil*. São Paulo: RT, 1999, p. 139-140.

<sup>14</sup> Didier Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, fl. 211

O princípio da colaboração, previsto no artigo 6º da lei 13.105/2015<sup>15</sup>, traz um novo conceito ao cotidiano dos atores processuais baseado na boa-fé. Não obstante a distinção entre a posição do juiz e as partes e o antagonismo entre as partes, todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que a demanda transcorra de maneira razoável até o seu deslinde.

A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes, tampouco há protagonismo do órgão jurisdicional na condução do processo, mesmo que em posição assimétrica em relação às partes. O objetivo precípua do modelo é instigar uma condução cooperativa do processo, sem destaques a qualquer um dos sujeitos processuais.

Para Daniel Mitidiero<sup>16</sup> o juiz do processo cooperativo deve-se encarado como um julgador isonômico na condução do processo, no entanto assimétrico quando da decisão judicial das questões processuais e materiais da causa.

Sob esse prisma, o magistrado desempenharia um duplo papel, pois ocuparia uma dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão. Com o objetivo de alcançar um ponto de equilíbrio na organização do formalismo processual, o julgador deve exercer uma postura de diálogo com as partes e os demais atores processuais visando a prolação de uma sentença justa.

Apesar da insistência na condução isonômica do processo, não há paridade no momento da decisão; as partes não têm tal prerrogativa como o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva dada a imperatividade inerente à jurisdição. A decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado.

Antônio Passo Cabral faz a ressalva que não devemos criar ilusões quanto ao princípio da cooperação e acreditar num “fraternalismo excessivo” de maneira ingênua, tampouco

---

<sup>15</sup> Código de Processo Civil: Art. 6 Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>16</sup> MITIDIERO, Daniel, Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo- valorativo, op. cit., p.53

buscar uma espécie de colaboração processual forçada sob o risco de criarmos um modelo processual autoritário.<sup>17</sup>

Em contrapartida, não devemos considerar o princípio da colaboração, as convenções processuais como um ataque ou um desmonte do Estado e redução dos poderes do Judiciário.

A colaboração gera um círculo de cooperação espontânea que favorece as relações interpartes aumentando as possibilidades de convenções processuais o que, a longo prazo, podem significar em um desafogo do Sistema Judiciário brasileiro.

Não obstante, onde a cooperação não tenha conseguido resolver integralmente a lide, ainda assim haverá espaços de deliberação em que as convenções das partes convirjam para disciplinar parcialmente algumas das interações processuais de que participam.<sup>18</sup>

O modelo cooperativo de organização processual configura um verdadeiro rompimento com o conceito de justiça processual a partir da condução de um magistrado e a superação do dogma da direção formal do processo ser tarefa exclusiva do julgador da demanda.<sup>19</sup>

Para Bruno Garcia Redondo<sup>20</sup>, nesse contexto de um formalismo mitigado, com foco na colaboração entre os atores processuais, vislumbra-se um terreno favorável ao incentivo da flexibilização negocial das formas porque revela o equilíbrio entre público e privado que norteia o devido processo legal na atualidade.

### **1.3. Sistema brasileiro: histórico e atualidade**

Todo ordenamento jurídico sofre mudanças no tempo. É certo que fatores estranhos ao universo jurídico (tais como valores, cultura, princípios, experiência histórica, características

---

<sup>17</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais –Salvador. Ed Juspodivm,2016. Op. p.190

<sup>18</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda. Op. Cit., p.16-17

<sup>19</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2010, p. 178-179

<sup>20</sup> REDONDO, Bruno Gracia. Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no Direito Processual Civil brasileiro. Op. Cit., p. 79-81

antropológicas, sociológicas e econômicas) influenciam diretamente na conformação e aplicação de um grupo de normas, o que, por consequência, implica no caráter dinâmico dos ordenamentos, uma vez que tais fatores sociais estão constantemente em transformação.

A complexidade das relações sociais e os acontecimentos que têm ocorrido em âmbito não só adstritos à soberania de um território, mas também no campo transnacional são pontos que devem ser considerados no processo de renovação do direito que ocorrem, em regra, por reformas legislativas ou por atuação jurisprudencial.

### **1.3.1. Código de processo civil de 1973 e o formalismo procedimental**

O Código de Processo Civil de 1973 e suas respectivas legislações extravagantes sistematizavam variados tipos de procedimentos, que poderiam vir a ser adotados a depender do tipo da demanda apresentada.

A previsão de uma grande variedade de procedimentos, analisadas conjuntamente com a natureza da prestação jurisdicional pretendida, tem por escopo conferir maior efetividade às regras procedimentais e, de modo geral, a prática dos atos processuais submete-se às formalidades impostas pelo código e varia de acordo com o rito processual.

O legislador desse código, visando a tornar mais eficiente a atividade jurisdicional em termos de previsibilidade e segurança jurídica, sem ignorar totalmente as diferentes características das demandas submetidas ao judiciário, definiu alguns modelos rígidos de procedimentos regidos por regras específicas.

Não obstante o art. 154 do CPC/1973<sup>21</sup> dispusesse sobre o princípio da liberdade das formas, ao prever a independência formal dos atos e termos processuais quando estes não fossem exigidos em lei, este dispositivo encontrava imensas restrições à sua aplicação prática uma vez que a quase totalidade dos atos já se situavam expressamente dispostos em lei.

---

<sup>21</sup> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

No código Buzaid o procedimento era marcado por um rigor formal concebido, por parte da doutrina, como essencial à previsibilidade e à segurança jurídica, descrevendo extensamente o modo como os atos se desenvolveriam ao longo de uma demanda.

O código previa a existência de três procedimentos a serem utilizados conforme a natureza da prestação jurisdicional pretendida: a) o processo de conhecimento, subdividido em procedimento comum (ordinário ou sumário) e procedimento especial. O objetivo primordial desta espécie procedimental é o reconhecimento de um direito material frente a um caso concreto; b) processo de execução busca a efetivação de uma obrigação mediante a constrição do devedor podendo ser referente a uma sentença proferida em processo anterior ou dar eficácia a títulos extrajudiciais e; c) processo cautelar que visa à tomada de providências de caráter urgente em que haja necessidade de preservação ou reintegração de um direito subjetivo ameaçado ou lesado ou da ordem jurídica em si, <sup>22</sup> cada qual com a sua respectiva ordem procedimental.

Vale lembrar que tal escolha legislativa carrega um grande problema: ainda que o legislador edite um procedimento adequado a uma situação de direito substancial, isto jamais bastará para atender as circunstâncias do caso concreto. Não há como confundir uma necessidade de direito material – pensada em abstrato – e as peculiaridades do caso concreto”.<sup>23</sup>

Portanto, mesmo diante da previsão de inúmeros procedimentos em nosso ordenamento processual civil, estes serão insuficientes para atender, verdadeiramente, as necessidades específicas de um caso concreto.

### **1.3.2. Protagonismo do juiz e a irrelevância da vontade no código de processo civil de 1973.**

A legislação processual pátria sofreu a influência europeia de instituição do publicismo e da ruptura da visão liberal do processo, reforçando o protagonismo do juiz, seus poderes

---

<sup>22</sup> ONO, Taynara Tiemi, *A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil*, Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015, Op. Cit., fl.9.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. Volume 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 434.

instrutórios e a estatalidade como marca da atividade jurisdicional, em contrapartida ao protagonismo das partes e com uma postura passiva do julgador.

Esse modelo de processo, que foi adotado na legislação brasileira, se enraizou culturalmente e influenciou a doutrina, que repeliu, por isso mesmo, a importância da atividade das partes, acarretando a conclusão de não ser possível haver negócios jurídicos processuais. A própria expressão “negócio jurídico” sempre soou como algo próprio do direito privado, não sendo compatível com a estatalidade da jurisdição e com os poderes conferidos ao juiz, nem com o seu protagonismo.<sup>24</sup>

A corrente contrária à existência e validade dos negócios jurídicos processuais possuem como premissa, que a vontade não tem qualquer relevância na produção de efeitos pelo ato processual.

A vontade das partes seria, então, irrelevante na determinação dos efeitos que os atos processuais produzem. Os efeitos dos atos processuais não seriam, em outras palavras, moldáveis. A única disponibilidade que as partes teriam seria a opção de praticar ou não o ato previsto numa sequência predeterminada pelo legislador. Qualquer que fosse a opção da parte, os efeitos dos atos processuais já estariam tabelados.<sup>25</sup>

Além disso, sempre houve grande resistência por parte dos operadores do direito, de separar o direito processual do direito material. O processo compreenderia um concurso de atuações de sujeitos diferenciados: uns pedem; outros, munidos de poderes de autoridade, decidem. Isso denotaria que as partes encontrar-se-iam em posição de inferioridade, não havendo posição de igualdade entre o juiz e as partes.<sup>26</sup>

A partir de uma cultura publicista do processo e a predominância do princípio inquisitivo na normatividade abarcada pelo antigo código de processo civil, houve uma organização processual conferiu aos nossos magistrados imenso poder decisório sobre os atos processuais, em uma lógica assimétrica na relação entre as partes.

---

<sup>24</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Fl. 10

<sup>25</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Fl. 11

<sup>26</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. Fl. 11



Buscando conferir efetividade e segurança jurídica ao processo, acreditou-se que era essencial a prevalência da forma em detrimento da vontade e autonomia privada.

Tal estrutura processual, aliada a forte resistência por parte da doutrina resultaram no surgimento e fortalecimento do dogma da irrelevância da vontade no processo, pois não seria possível vincular o juiz à vontade de quem se encontrasse em posição de inferioridade.

De fato, a grande influência da teoria publicista resultou ao longo do tempo na quase total negação da convencionalidade dentro do processo. Este cenário de pouca evolução na democracia processual resultou em mazelas práticas e culturais no nosso sistema jurídico como a pouca efetividade e a morosidade processual, as quais buscam ser solucionadas com a promulgação do CPC 2015.

### **1.3.3. Código de processo civil de 2015: do processo cooperativo.**

A prática forense foi categórica ao demonstrar a incapacidade do legislador de prever todas as formas e situações em que uma lei vai ser aplicada. Apesar de o legislador ter considerado a diversidade das demandas ao tentar agrupá-las, a partir de critérios legalmente estabelecidos, vinculando-as a ritos processuais (ou procedimento) específicos, a sua atuação foi insuficiente para abarcar a complexidade inerente às relações sociais, o que, em termos práticos, pode levar a um processamento ineficaz do feito causando alguns problemas na prestação jurisdicional.

Visando modernizar, adequar os procedimentos, corrigir e superar tais questões o atual Código de Processo Civil trouxe uma mudança principiológica radical, objetivando reduzir o paradigma exacerbadamente estatal e o excessivo protagonismo judicial, de forma a permitir às partes maiores poderes na condução das demandas judiciais, visando um provimento jurisdicional baseado na democracia e no diálogo, participando de forma ativa e a solução de questões fáticas mais urgentes como a celeridade processual.

Busca o novo instrumento processual garantir a igualdade material entre os litigantes, prevendo a possibilidade de procedimentos diferenciados, ajustados pelas partes, capazes de moldar concretamente o processo às necessidades e peculiaridades de um caso específico.

Desta forma, os negócios processuais passam a ser aliados na construção de decisões mais bem elaboradas, formuladas com a participação de todos e pautadas na democracia e nos preceitos constitucionais.

O novo diploma trouxe no seu âmago a forte influência dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.<sup>27</sup>

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover.

A lei 13.105/2015 foi estruturada de modo a estimular a solução do conflito por autocomposição não só na previsão do princípio da cooperação previsto em seu artigo 6º e pela previsão dos negócios jurídicos processuais, mas também com a consolidação do princípio do autorregramento da vontade das partes.

Para Didier a existência do princípio do autorregramento da vontade seria decorrente do princípio constitucional da liberdade<sup>28</sup>. De maneira objetiva tal princípio implícito visa propiciar um ambiente processual que permita usufruir do direito da autorregulação.

Todavia, tal princípio obviamente não é ilimitado, devendo ser interpretado a partir de uma harmonia sistêmica com os poderes dos órgãos jurisdicionais e respeito aos demais direitos fundamentais.

Além disso, a grande novidade trazida ao contexto processual pátrio é a previsão de negócios jurídicos processuais atípicos materializados no caput do artigo 190.

Cumprê observar que a grande mudança não reside na mera admissibilidade de negociações sobre o processo, já previstos no CPC de 1973, de forma típica (por exemplo, a

---

<sup>27</sup> Didier Jr, Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo, fl. 211

<sup>28</sup> Didier Jr, Fredie Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, v. 15, n. 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: . Acesso em: 02 Jun. 2017

inversão negocial do ônus da prova, prevista no seu art. 333, parágrafo único), mas sim na possibilidade de negócios atípicos (genéricos, portanto) sobre o processo.

Assim, o art. 190 do CPC/2015, como veremos, foi pensado com a intenção de promover uma maior participação das partes nas fases do processo ao permitir alterações do procedimento por convenção delas.

### **1.3.3.1. O gerenciamento processual (*case management*).**

No novo contexto processual pós 2015 o magistrado assume o papel de gerente do processo para organizar e conduzir o andamento da lide, mediante a sua adaptação à complexidade da causa.

O gerenciamento de processos judiciais é definido por Paulo Eduardo Alves da Silva <sup>29</sup> como "o planejamento da condução de demandas judiciais em direção à resolução adequada do conflito", importando em redução no tempo e nos custos do processo.

O gerenciamento dos processos judiciais tem como pressuposto a potencialização dos recursos disponíveis, de tal modo que se aproveite o sistema em funcionamento, com vistas a reduzir a demora na prestação jurisdicional.

O gerenciamento dos processos judiciais, todavia, pretende ir além. Isso porque não há uma limitação de sua aplicação a apenas uma fase do processo e não diz respeito apenas a corrigir erros procedimentais. Na verdade, ele se alonga por todo o processo, tendo início antes mesmo do ajuizamento da ação, até o seu provimento final.

Ademais, tem o gerenciamento dos processos judiciais a preocupação com a efetiva solução da controvérsia, que seja adequada e efetiva para as partes. Até mesmo porque, a lide "representa um problema social e que resolvê-la, de uma maneira ou de outra, é incumbência do Estado."<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 35.

<sup>30</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de Processos Judiciais. Op. cit., p. 35-36.

O *case management* busca garantir o percurso adequado para cada causa, na perspectiva da flexibilidade ou adaptabilidade procedimental, deixando de pensar o procedimento abstratamente e sim considerando a peculiaridade do caso concreto.

Nesse contexto, como veremos ao longo do trabalho, a flexibilização processual, a calendarização e a contratualização do processo tornam-se instrumentos importantes para concretização do gerenciamento.

Paulo Eduardo Alves da Silva indica, dentre as técnicas de gerenciamento:<sup>31</sup> a) O envolvimento imediato do juiz com o processo, por meio da seleção e triagem de demandas; b) A possibilidade de aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação; c) O planejamento do andamento, do custo e do tempo do processo; d) A adaptação do procedimento ao caso concreto e a desformalização das regras processuais; e) A organização da estrutura judiciária e a criação de novas funções de apoio ao magistrado, entre outros.

---

<sup>31</sup> SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 141.

## **2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS - NOÇÕES GERAIS.**

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, um novo leque de possibilidades foi conferido ao instituto dos negócios jurídicos processuais, em prestígio à autonomia privada e o princípio constitucional da liberdade, permitindo aos sujeitos processuais maior ingerência sobre a condução do procedimento.

Nesse contexto, duas situações devem ser distinguidas, pois merecem tratamentos específicos: a) gerenciamento processual (*case management*), que consiste na adequação e adaptabilidade do procedimento às peculiaridades da relação material; (b) como também das convenções das partes sobre a modulação de seus ônus, deveres, faculdades e poderes processuais, com o precípuo objetivo de simplificar a marcha procedimental e, por consequência, conferir celeridade à prestação jurisdicional.

O presente capítulo visa esmiuçar o instituto dos negócios jurídicos processuais, suas definição, e suas possibilidades potencializadas pela lei 13.105/2015.

### **2.1. Teoria dos fatos jurídicos.**

Para conseguir compreender toda a extensão da admissibilidade do instituto dos negócios jurídicos processuais é essencial a compreensão da teoria dos fatos jurídicos do direito material.

#### **2.1.1. Fatos jurídicos.**

O que distingue o fato não-jurídico e o fato jurídico são os efeitos que cada um produz. Não são todos os eventos naturais ou humanos que interessam ao Direito. Nosso ordenamento jurídico somente considera aqueles fatos que têm relevância para as relações humanas.

O direito tem por objeto principal as relações humanas. Assim, o fato é jurídico quando uma norma, pertencente a um ordenamento jurídico, reconhece que tal fato tem relevância para as relações humanas e atribui-lhe consequências específicas, que são chamadas efeitos

jurídicos. O fato jurídico depende, então, da conjugação de dois fatores: o fato em si e uma declaração de vontade da norma jurídica.

Fato jurídico é aquele acontecimento capaz de produzir efeitos (isto é, capaz de criar, modificar, substituir ou extinguir situações jurídicas concretas), trazendo consigo uma potencialidade de produção de efeitos, mas não necessariamente fazendo com que decorram tais consequências.

Ou ainda como definem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, fato jurídico em sentido amplo é todo acontecimento natural ou humano capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas.<sup>32</sup>

Logo, fato jurídico é justamente qualquer circunstância ocorrida que tenha respaldo no ordenamento jurídico, ou seja, tudo aquilo que acontece e pode-se subsumir na hipótese prevista em abstrato na norma.

Portanto, um fato só será jurídico se relevante ao ordenamento.

Aos eventos da natureza, ou para os quais os atos humanos concorrem de maneira indireta são classificados como fatos jurídicos *strictu sensu*.

### **2.1.2. Atos jurídicos.**

Ato jurídico, em seu sentido amplo, é todo fato jurídico que tem origem direta da atuação humana.

Note-se que a vontade é essencial para a caracterização do ato jurídico, uma vez que decorre diretamente da participação volitiva da pessoa.

Já os atos jurídicos em seu sentido estrito são aqueles atos praticados tão somente de acordo com os termos prescritos na normatividade vigente.

---

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil – Parte Geral. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1, Op. cit., p. 294

Frisa-se que diferente dos atos jurídicos em sentido amplo, para os atos jurídicos *strictu sensu* a licitude tem caráter essencial ao seu conceito, visto que o ato ilícito não produz efeitos jurídicos.

Para estas condutas humanas o sistema jurídico confere previamente efeitos próprios, independente da composição de interesses entre os sujeitos.

Diferentemente dos negócios jurídicos nos atos jurídicos em sentido estrito não ocorre composição de interesses, ao passo que caráter volitivo lhe é inerente.

Em síntese, trata-se de vontade manifestada por um agente acarretando a produção de determinados efeitos, que figuram como objeto central de sua declaração. Tais efeitos jurídicos decorrentes da volição humana são instituídos pela norma jurídica.

### **2.1.3. Negócios jurídicos.**

Negócio Jurídico para Miguel Reale é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico.<sup>33</sup>

Segundo Marcos Bernardes Mello é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Reale, Miguel, Lições Preliminares de direito. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1981

<sup>34</sup> Mello, Marcos Bernardes, Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2012

Os negócios jurídicos se diferem dos atos jurídicos em sentido estrito a medida em que na primeira hipótese os efeitos são decorrentes da autonomia de vontade das partes, enquanto a segunda tem sua previsão em norma cogente.

Para diversos autores tal instituto é a maior expressão do princípio da autonomia da vontade prevista nos sistemas jurídicos na qual confere-se liberdade ao indivíduo agente para definir sobre o ato e seus efeitos.

Contudo, há de ser feita a ressalva que apesar do conceito ir a encontro do pensamento liberal tal autonomia não é plena e irrestrita e varia conforme o sistema jurídico no qual se encontra. Há hipóteses em que os agentes, em virtude de imposição legal são limitados a escolha de modelos preexistentes como por exemplo sobre o regime de bens em um casamento.

#### **2.1.4. Requisitos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico.**

Na visão de Pontes de Miranda, os negócios jurídicos se dividem em três planos: o plano da existência; o plano da validade e; o plano da eficácia.

No plano da existência apura-se se o negócio jurídico preencheu os requisitos estruturais do negócio e se sofreu a incidência de norma jurídica.

Para que um negócio jurídico seja considerado válido precisa atender a três requisitos previstos no Código Civil de 2002, em seu artigo 104 quanto ao agente, objeto e forma.

O agente deve ser capaz, ou seja, aquele que possui a capacidade civil plena, prevista no Título I do Código Civil, para manifestar e exercer sua vontade. Cabe a ressalva de que os incapazes podem celebrar negócios jurídicos desde que devidamente representados.

Quanto ao objeto ele deve ser lícito, possível, determinado ou determinável vedando-se a possibilidade de celebração de negócio jurídico sobre objeto ilícito ou contrário aos bons costumes, obrigação impossível ou indeterminada.



No que tange a forma as partes têm liberdade para celebrar negócios jurídicos na forma que desejarem, salvo casos de forma prevista, restrição ou proibição prevista em lei.

Por fim, no que se refere a eficácia da “Escada Ponteano” as partes possuem a liberdade para transacionar sobre condições resolutivas e suspensivas da eficácia do negócio jurídico desde que cumpridos os critérios de validade.

## **2.2. Teoria dos fatos jurídicos processuais.**

A lógica existente no direito material pode ser em grande parte, transposta ao direito processual. Entretanto, ainda que se possa partir do formato do ato jurídico em geral, deve-se atentar para as peculiaridades do ato jurídico processual, continente de características próprias que podem apartar seu tratamento da teoria geral.<sup>35</sup>

Tal ressalva se faz precisa na medida em que constatamos a diferença dos campos do direito presentes para cada situação. Na hipótese referente ao direito material é regida pelas regras do direito privado, onde há maior autonomia individual, enquanto a matéria processual é de ordem pública alvo de diversas especificidades legais que limitam a autonomia.

### **2.2.1. Fatos jurídicos processuais.**

Fato jurídico processual em sentido lato é fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo, podendo este ocorrer no curso do procedimento (intraprocessual) ou não (extraprocessual).

Em sentido contrário J. J. Calmon de Passos fato jurídico processual lato sensu é aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado. Para o autor não há que se falar, portanto, em fato extraprocessual<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> LACERDA, Galeano. Despacho Saneador. Porto Alegre: La Salle, 1953, p.70, CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 32

<sup>36</sup> PASSOS, J. J. Calmon de ,Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43 ss.

Os fatos jurídicos processuais em sentido amplo, ou *latu sensu*, se dividem em fatos jurídicos *strictu sensu*, atos jurídicos processuais *latu sensu*, sendo este último dividido em atos jurídicos *strictu sensu* e negócios jurídicos.

Para Antônio Passo Cabral fato jurídico processual em sentido estrito é todo evento, cujos suportes fáticos prescindem de qualquer ato humano, que assume caráter jurídico pela incidência de uma norma processual, e que produz ou pode produzir efeitos em um processo<sup>37</sup>. Nesse caso, é irrelevante a análise sobre o fato ser interno ou externo ao processo, o único objeto de análise é a incidência normativa sobre o acontecimento que o torna apto a produzir efeitos jurídicos no processo.

Contudo, a doutrina quanto tal ponto é muito diversa. Para autores como José Joaquim Calmon de Passos não é possível admitir a existência de fatos jurídicos em seu sentido estrito.<sup>38</sup>

Já para Daniel Mitidiero<sup>39</sup> limita o conceito aos acontecimentos naturais ocorridos dentro do processo e aptos a produzir efeitos na mesma sede.

Exemplos de fatos jurídicos processuais em sentido estrito a morte de uma das partes, parentesco entre uma das partes e o magistrado, catástrofe que impeça o devido funcionamento dos fóruns causando a devida suspensão dos prazos, entre outros.

### **2.2.2. Atos jurídicos processuais.**

Atos jurídicos processuais em seu sentido amplo são ações praticadas no andamento de um processo buscando a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou o término da relação processual.

---

<sup>37</sup> Cabral, Antônio do Passo. Nulidades no processo moderno: contraditório proteção e confiança e validade *prima facie* dos atos processuais, Rio de Janeiro: Forense 2ª edição, 2010, p.19 ss.

<sup>38</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64 e 65. “No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei prequalifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais”.

<sup>39</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 14.

Para Cândido Dinamarco<sup>40</sup> para ser ato processual, a conduta humana realizada no processo deve ser dotada de efeitos sobre este.

Já atos jurídicos processuais em sentido estrito são manifestações ou declarações de vontade em que a parte não tem qualquer margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação do conteúdo eficaz da respectiva situação jurídica.<sup>41</sup>

Em consonância ao diploma de direito material, o Código de Processo Civil adota o princípio da liberdade das formas, conforme prevê em seu artigo 188<sup>42</sup>, ou seja, os atos jurídicos processuais em regra não precisam seguir determinada forma, salvo previsão legal em contrário.

Apesar disso, alguns requisitos são obrigatórios e comuns para todo o ato processual, como o uso da língua portuguesa, a assinatura dos documentos, a existência de prazos para a execução de atos e a motivação das decisões judiciais.

Entender a dinâmica dos atos jurídicos processuais é essencial para uma melhor compreensão da posição dos negócios jurídicos processuais no universo das relações processuais, através das quais se conduzem as prestações jurisdicionais.

### **2.3. Negócios jurídicos processuais ( *Strictu Sensu* )**

Para Freddie Didier, negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites do próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.<sup>43</sup>

Já Luiz Fux acredita que os Negócios Jurídicos Processuais são exceção ao sistema processual que trás algumas hipóteses que conferem poder dispositivo aos litigantes, sendo

---

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil.3 ed.2002, p. 470

<sup>41</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro, Op. Cit., p. 8

<sup>42</sup> Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) Art. 188 Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

<sup>43</sup> Didier Jr, Freddie; Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais. 2ª Ed. Salvador:Editora Jus Podivm, 2012, p. 59-60.

regra as normas processuais cogentes, das quais as partes não podem negociar, ficando adstritas apenas à prática dos atos.<sup>44</sup>

O doutrinador Pedro Nogueira conceitua negócio jurídico processual como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.<sup>45</sup>

Cabe nesse momento da análise pontuar divergência por parte da doutrina sobre a admissibilidade do instituto dos negócios jurídicos processuais. Para este setor doutrinário, em razão da natureza de direito público do processo todos os atos das partes teriam seus efeitos previstos em lei.

Nessa linha, autores como Daniel Francisco Mitidiero, Alexandre Freitas Câmara e Cândido Rangel Dinamarco, sendo para o último, negócio jurídico ato de autorregulação de interesses, firmado no princípio da autonomia da vontade; pressupondo que seus efeitos sejam, exata e precisamente, aqueles que as partes querem, o que não poderia ocorrer no processo, pois a lei estabelece a consequência dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes.<sup>46</sup>

Já para José Joaquim Calmon de Passos admite a existência do instituto dos negócios jurídicos processuais, contudo, considera que a manifestação de vontade das partes só surte efeito mediante tutela estatal, mais precisamente através da intermediação de um magistrado.<sup>47</sup>

Em síntese, as opiniões contrárias a existência e admissibilidade dos negócios jurídicos processuais baseiam-se na premissa da natureza pública plena do processo, o que acarretaria na impossibilidade na disposição pelas partes dos efeitos de seus atos ao longo do processo o que, por consequência, inviabilizaria a incidência de negócios jurídicos ao direito processual.

---

<sup>44</sup> FUX, Luiz. Curso de direito Processual civil 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2004, p. 433

<sup>45</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 81-93.

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel – Instituições de direito processual civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, V. 2, p.484

<sup>47</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 69-70

### 2.3.1. Cláusula geral

Conforme já citado no presente trabalho, o legislador pátrio optou pela inclusão de uma cláusula geral das convenções processuais prevista no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, e no artigo 200<sup>48</sup>.

O artigo 190 autoriza às partes negociarem sobre alterações no procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais podendo ser realizada convenção antes ou durante o trâmite judicial da lide.

Conforme a redação de seu dispositivo é necessária a verificação dos seguintes requisitos para celebração de negócios jurídicos processuais: (i) o direito discutido em juízo deve ser passível de autocomposição; (ii) as partes devem ser capazes e; (iii) existência de situação de equilíbrio entre as partes.

Com isso, ao tempo em que se democratiza o procedimento, prestigiando e favorecendo as soluções de controvérsias obtidas pelos próprios litigantes<sup>49</sup>. Abre-se espaço para um maior diálogo entre partes e juiz, ampliando a possibilidade de adequação às exigências específicas do litígio<sup>50</sup> ou à vontade das partes de convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Nessa perspectiva, constata-se que o artigo 190 significa uma consagração da autonomia das partes outorgando às pessoas o poder do autorregramento da vontade no processo concedendo um maior protagonismo na condução e resolução do litígio do qual são integrantes.

---

<sup>48</sup> Art. 200 do Código de Processo Civil de 2015 : Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais

<sup>49</sup> Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa. A Cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). Cit., p. 17.

<sup>50</sup> Nogueira, Pedro Henrique Pedrosa. A Cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010). Cit., p. 18.

### 2.3.2. Elementos de existência e requisitos de validade.

Os negócios jurídicos processuais como espécie de negócio jurídico também devem ser submetidos a requisitos de validade, existência e eficácia.

De acordo com o caput do art. 190 do CPC, o negócio processual exige que seus sujeitos sejam “plenamente” capazes. A partir disso, pode-se concluir que aqueles que não possuírem capacidade plena, ou seja, tanto a de direito, como a de fato, estão impossibilitados de firmarem negócios jurídicos processuais.

Apesar da lei versar apenas sobre a capacidade plena, não pode ser interpretada de forma restritiva ou taxativa, devemos considerar também outras hipóteses previstas em normas no direito civil, sendo a incapacidade absoluta, por exemplo, geradora de ato nulo (CC, art. 166, II), salvo mediante a representação ou assistência, enquanto a incapacidade relativa, passível de anulabilidade (CC, art. 171, I).

Contudo, esse entendimento não é pacífico, Fernando Gajardoni adota posição divergente ao defender que “por vedação legal específica” e não do regime dos negócios jurídicos em geral, não é possível às partes incapazes (artigos 3.º e 4.º do CC), mesmo que assistidas ou representadas, celebrarem negócio processual”.<sup>51</sup>

A celebração de negócio jurídico processual sem a presença de advogado é possível, contudo o enunciado 18 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC) tal fato indica que há vulnerabilidade.

*Enunciado 18. Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.*

Já no que se refere ao objeto, como é possível extrair do diploma legal, a possibilidade das convenções processuais está condicionada a processos cujos direitos admitam

---

<sup>51</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015. <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6556-3/epubcfi/6/30>.

autocomposição, ou seja, só será possível a convenção se o objeto do direito material for disponível.

Fernando Gajardoni elucida que “para que seja possível a convenção processual, o objeto do processo – isto é, o direito material a ser debatido ou em debate – deve ser autocomponível (renunciável, reconhecível, transacionável)”.<sup>52</sup>

Neste momento da análise cabe aqui diferenciar direitos indisponíveis com direitos que não admitem autocomposição.

Habitualmente se tem a disponibilidade de direitos como regra e a indisponibilidade como exceção, sendo que os direitos referentes ao patrimônio são caracterizados pela disponibilidade, enquanto os direitos pessoais, sobre tudo os essenciais, são caracterizados como indisponíveis

A disponibilidade do direito material é pressuposto para o negócio jurídico processual, uma vez que não se pode negociar acerca daquilo que for indisponível. Muito embora, cabe ressaltar, que há diferença entre indisponibilidade de direito material e indisponibilidade de direito processual e, para que se observe este requisito, é necessário descobrir sobre qual destes a indisponibilidade recai. Nesse sentido foi editado o enunciado 135 do FPPC:

*Enunciado 135 A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.*

Quanto a licitude do objeto o código de direito civil não define especificadamente aquilo que considera lícito, contudo estabelece que licitude está essencialmente relacionada com a conformidade perante o Direito, o que nos permite concluir que, a contrário senso, ilícito é aquilo que está em desconformidade com à lei.

O efeito do ato lícito é a sua validade. A partir de uma interpretação do artigo 190 o termo licitude significa uma espécie de permissão, ou seja, é lícito, permitido as partes que

---

<sup>52</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Parte geral. São Paulo: Forense Ltda, 2015.

estipulem mudanças no procedimento, desde que cumpridos os requisitos de lei para tal. Assim sendo, para que o negócio jurídico processual seja válido é necessário que o seu objeto seja lícito.

Já Leonardo Cunha estabelece parâmetros para a licitude do objeto do negócio jurídico processual ao referir que “a licitude do objeto do negócio jurídico processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo”.<sup>53</sup>

### **2.3.3. Da eficácia dos negócios jurídicos.**

O plano da eficácia é a parte do mundo jurídico em que os atos jurídicos produzem seus efeitos. É onde as relações jurídicas tem todo seu conteúdo representado e a ineficácia jurídica nada mais é que a inaptidão, temporária ou permanente, do fato jurídico para propagar seus efeitos próprios e finais que lhe são imputados.

O negócio jurídico processual tem como suporte fático a manifestação da vontade, sendo de todo competente analisar a eficácia jurídica com base na limitação da manifestação da vontade e do autorregramento. Assim, seria plausível indagar se os negócios processuais estariam suscetíveis a condições e termos igualmente como ocorre com os negócios jurídicos no âmbito do direito privado.

O art. 200 é claro ao estabelecer que a eficácia dos negócios processuais é, em regra, imediata, dispensando-se a homologação judicial para que a manifestação de vontade comece a produzir efeitos. Uma vez celebrado o negócio processual, opera-se, de imediato, a criação, a modificação ou a extinção do direito processual objeto da convenção, sendo desnecessária prévia homologação pelo juiz.

*Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.*

*Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*



Tal entendimento foi corroborado pelo enunciado 133 do FPPC:

*Enunciado 133. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.*

Como a regra geral é a eficácia imediata da convenção, o controle do negócio processual pelo juiz é sempre após o momento de sua celebração e restrito aos planos da existência e da validade do negócio. O magistrado pode recusar aplicação à convenção processual somente quando constatar nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta situação de vulnerabilidade (art. 190, parágrafo único).

Se ausente qualquer defeito nos planos da existência e da validade do negócio processual, a convenção das partes será, além de eficaz desde sua concepção, também existente e válida. Ainda quanto ao plano da validade, não cabe, ao juiz, analisar a conveniência ou a oportunidade do negócio, mas somente a sua proporcionalidade (art. 8º).<sup>54</sup>

#### **2.3.4. Da invalidade de negócios jurídicos processuais.**

Para um ato jurídico adentrar no plano da validade é necessário que este ato já tenha passado pelo plano da existência. É no plano da validade que se averigua a perfeição do ato, ou seja, se todos os elementos necessários do suporte fático foram preenchidos.

Pois bem. Aos negócios jurídicos processuais aplica-se a regra geral prevista no código civil, ou seja, vigora a liberdade das formas, desde que não haja previsão legal expressa em sentido contrário.

Por conseguinte, os negócios jurídicos processuais obrigatoriamente devem estar de acordo tanto com os requisitos de validade no âmbito do direito material, quanto com os requisitos de validade na ceara do direito processual.

---

<sup>54</sup> REDONDO, Bruno Garcia. <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/25/os-negocios-juridicos-processuais-no-cpc2015-o-ponto-de-equilibrio-entre-publicismo-e-privatismo/> acesso em 15/04/2017 às 20:46

Ressalte-se que tal processo não passará a despeito da análise dos magistrados. A lei, no parágrafo único do artigo 190, outorgou aos magistrados a possibilidade de análise de ofício ou a requerimento de decidir sobre a validade das convenções processuais, recusando a aplicação dos contratos nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

#### **2.4. Princípio do autorregramento da vontade das partes.**

O novo diploma processual civil traz em seu bojo de inovações um maior número de hipóteses de negócios processuais típicos, o que oportuniza para as partes um rol maior de mecanismos para a condução do trâmite processual.

Assim como os negócios jurídicos o princípio do autorregramento da vontade, é uma das grandes novidades do novo código, nele há uma clara demonstração de que as partes podem muito mais dentro do procedimento processual, de acordo com um dos principais dogmas da constituição, o princípio da liberdade.

O princípio da adequação – que decorre das garantias constitucionais do devido processo de direito (art. 5º, LIV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), e da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, CRFB) – impõe a exigência de que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis para que, mediante uma prestação jurisdicional eficiente, a tutela jurisdicional possa ser realmente efetiva<sup>55</sup>.

Tal princípio foi consagrado no artigo 190 do novo código de processo civil o qual se faz expresso ao determinar que é cabível às partes adequarem o procedimento a partir de convenções sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

---

<sup>55</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015, Op. Cit, p. 3.

## **2.5. Classificações dos negócios jurídicos processuais.**

### **2.5.1. Negócios jurídicos processuais típicos e atípicos.**

Negócios Jurídicos Processuais Típicos são os casos nos quais tem-se um tipo previsto em lei, estando nela regulado, sendo dispensável o esforço da(s) parte(s) na sua regulação, uma vez que consta previsto em lei.<sup>56</sup>

Apesar de grande resistência por parte da doutrina processual brasileira, tal instituto não é novidade no sistema jurídico pátrio. Tanto que, já existia a previsão legal no diploma processual civil anterior de 1973 dos negócios jurídicos em sede processual, sendo classificados como negócios jurídicos processuais típicos.

Diversos são os exemplos de negócios jurídicos processuais típicos já existentes no antigo Código de Processo Civil como a eleição de foro (art. 111), a desistência da ação antes da citação (art. 158), convenção de arbitragem e sua revogação, acordo de partilha entre outros.

Note-se que os negócios jurídicos processuais típicos, em sua maioria, podem ser classificados como comissivos, contudo há hipóteses de omissões negociais como, por exemplo, a prorrogação da competência territorial por inércia de manifestação do réu sobre a incompetência sobre o foro em que transita a demanda.

Além dos negócios jurídicos processuais previstos em lei, conforme requisitos de validade já vistos, os acordos processuais possuem forma livre, salvo situações já reguladas ou proibidas em normas *strictu sensu*.

Sendo assim, é possível que as partes celebrem negócios que não se adequem às previsões normativas vigentes, arquitetando-os conforme sua vontade para satisfazer suas necessidades específicas.

---

<sup>56</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro, Op. Cit., p. 14

O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 190 a possibilidade da autocomposição das partes sobre direito disponível, oportunizando a adequação do rito ao interesse das partes para melhor adequar ao caso concreto.

Tal dispositivo representa uma inovação que tem potencial de rompimento com a atual sistemática processual vigente, atribuindo poder as partes de dispor sobre o processo ramo até então visto no país sob um olhar publicista.

Entretanto, conforme dito anteriormente, para parte da doutrina tal instituto não é novidade na realidade do Direito brasileiro. Para Leonardo Carneiro Cunha tal modalidade negocial já estaria prevista no CPC de 1973 no artigo 158 ao dispor que “os atos das partes, consistentes em declarações de unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais”.<sup>57</sup>

Contudo, mesmo que assim se entenda, resta evidente por uma questão cultural de uma litigância adversarial e não cooperativa e uma lógica sistêmica processual baseada demasiadamente no publicismo que o instituto na sua forma atípica amargava o desuso que beirava a inexistência.

### **2.6.2. Negócios jurídicos processuais unilaterais e plurilaterais.**

No âmbito processual, podem ocorrer negócios unilaterais como plurilaterais. Tal critério serve tanto para qualificar a quantidade de agentes responsáveis pela declaração de vontade que dará origem ao negócio jurídico processual, quanto para classificar o negócio no que tange a seus efeitos.

Na primeira hipótese por negócios unilaterais são os praticados por apenas um sujeito necessitando de apenas uma declaração de vontade. Exemplo comum seria o da desistência de eventual recurso.

---

<sup>57</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro, Op. Cit., p. 17

Já os negócios jurídicos plurilaterais, contrario sensu, são os originados a partir da manifestação de duas ou mais vontades que se conciliam para determinar a produção de efeitos.

No que se refere ao segundo caso unilaterais são os negócios jurídicos que criam obrigações e regras a somente uma das partes, enquanto os bi ou plurilaterais estabelecem obrigações à todos aqueles que a celebram.<sup>58</sup>

### **2.6.3. Negócios jurídicos processuais e o momento de sua celebração**

Os negócios jurídicos processuais podem versar sobre já existentes ou sobre fatos que ainda não aconteceram. Por isso sob este prisma as convenções processuais se dividem em duas categorias as convenções pré processuais ou também chamados de negócio jurídico processual preliminar e as convenções processuais incidentais.

Tal como no direito dos contratos, é cabível pensar em convenções processuais preliminares. O acordo preliminar pode ser definido como a promessa de firmar o acordo processual secundário.<sup>59</sup>

Trata-se de instrumento negocial para o caso de as partes já estarem resolvidas a vincular-se a respeito de eventual processo, mesmo que haja dúvida quanto ao objeto ou sobre um roteiro preciso do procedimento.

A convenção preliminar possibilita que seja firmado acordo sobre o conteúdo mínimo do pacto de vontades em um momento pacífico da relação das partes para que, em momento posterior voltem a negociar para complementar o anterior.

Insta salientar que tal instituto não é novidade no nosso ordenamento jurídico sendo um exemplo muito comum no mundo jurídico é a cláusula compromissória da arbitragem que não contém os elementos mínimos para sua instauração, chamada de cláusula “vazia” que consiste

---

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, vol 3., 9ª Ed., 2012, p.93-94

<sup>59</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil. Op. Cit.,p. 81.

simplesmente num acordo preliminar de redigir o compromisso arbitral quando o conflito surgir no futuro.

Cumprе destacar que a diferença entre a convenção preliminar e a convenção principal é o seu objeto. No acordo preliminar o objeto é a obrigação de concluir a outra convenção, enquanto no acordo secundário o objeto é a própria disposição sobre a situação jurídica processual.

Já no caso dos negócios jurídicos processuais incidentais versam sobre situações conflituosas pré existentes ao tempo da celebração do acordo e já sob a tutela jurisdicional.

Nesta hipótese as convenções processuais atuam fortemente como um instrumento de gestão <sup>60</sup> do processo, de maneira complementar aos poderes de condução do processo do juiz que são inerentes ao ideal do processo cooperativo trazido ao ordenamento pátrio pelo código de processo civil de 2015.

Cumprе observar, que para tais situações o acordo de vontades necessariamente deverá passar pelo crivo do judiciário, uma vez que a situação litigiosa já ocorreu, sendo a liberdade contratual das partes limitada ao interesse público.

## **2.7. Limites do negócio jurídico processual.**

Ao pensar na formulação de convenções processuais é essencial observar que tratam-se de espécies de atos jurídicos os quais carregam em sua natureza a característica de negócios jurídicos.

Sendo assim, aos acordos processuais, ou negócios jurídicos, aplica-se a sistemática da teoria geral dos negócios, regulada no direito civil, podendo o intérprete partir de algumas disposições do direito privado, adapta-las e as aplicar aos acordos processuais no que tange

---

<sup>60</sup> CADIET, Loic. Los acuerdos procesales em derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia, Op. Cit, p. 3

aos requisitos, efeitos, limites à autonomia privada<sup>61</sup>, com a ressalva de se tratar de negócio jurídico que incide no universo das relações públicas mais precisamente o processo.

Todavia, o mais comum ao longo dos anos fora identificar na doutrina a menção à ordem pública processual como limite à autonomia da vontade das partes no processo e, consequentemente para formulação de convenções processuais.

Barbosa Moreira já sustentou a dificuldade de se estabelecerem os limites ao “processo convencional”. Para o doutrinador a autonomia das partes não poderia encontrar no processo, ramo do direito público, possibilidade de atuação tão ampla como a que lhe oferece o terreno privado. Para o autor o critério mais difundido utilizado para separar aquilo que é possível de ser regulamentado por contratos processuais daquilo que não o é seria a distinção entre normas processuais cogentes e dispositivas<sup>62</sup>.

Para Leonardo Greco a ordem pública processual, fator limitador da autonomia das partes no processo a medida em que o sistema jurídico traz princípios fundamentais indisponíveis, normas cogentes, impostas sem restrição, dentre as quais estão a independência, a imparcialidade e a competência absoluta do juiz; a capacidade das partes; a liberdade de acesso à tutela jurisdicional em igualdade de condições por todos os cidadãos; procedimento previsível, equitativo, contraditório e público entre outros<sup>63</sup>.

Diversos são os exemplos alguns deles estabelecidos no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que se referem aos negócios jurídicos atípicos dentre eles mais claramente os de número 20. Confira-se:

*Enunciado n. 20 do FPPC: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância.*

---

<sup>61</sup> HASEMEYER, Ludwig. Partevereinbarungen uber prajudizielle Rechtsverhältnisse: Zur Fragwürdigkeit der Parteidisposition als Urteilsgrundlage. *Op. Cit.*, p.212.

<sup>62</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual, cit., p.91

<sup>63</sup> GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual, cit., p. 283.

Outro grande exemplo claro de limite à celebração de negócios jurídicos é a licitude do objeto, não sendo possível por exemplo convenção processual que disponha sobre o cabimento de eventual prova ilícita.

As regras de ordem pública sem sombra de dúvida configuram um empecilho à autonomia de vontade das partes em qualquer seara do direito, inclusive no processo. As convenções atinentes ao processo e ao procedimento necessariamente precisam coadunar-se com a ordem pública processual para alcançarem a eficácia almejada.

Eis que não parece razoável que o Estado-Juiz se afaste, em razão de convenções das partes das partes, dos parâmetros constitucionalmente previstos. Ainda que a relação jurídica objeto da análise jurisdicional seja regulada por normas de direito privado, portanto disponíveis aos interessados, os referenciais constitucionais mínimos não podem se distanciar do exercício da jurisdição estatal.



### **3. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, NEGÓCIOS JURÍDICOS E CALENDÁRIO PROCESSUAL.**

Como já vimos no presente trabalho, o legislador não é capaz de prever, de forma completa, quais serão as demandas encaminhadas pelos cidadãos ao Judiciário. Não é possível a produção de leis que contenham, com perfeição, os procedimentos adequados para todas as situações cotidianas. Em vista disso, a flexibilização procedimental aparece como um mecanismo dirigido para a redução de eventuais incompatibilidades entre o procedimento e as especificidades do caso concreto, podendo ela derivar da lei, da atuação do juiz ou da vontade das partes.

A complexidade da vida moderna impõe a necessidade de repensarmos a eficiência do procedimento rígido e descrito minuciosamente em lei, como o adotado no Brasil. Antes disso, é preciso compreender o escopo do processo civil: a adequada tutela do direito material. Não basta, para isso, o pronunciamento de mérito pelo juiz. É definitivamente necessário que este ocorra em tempo razoável e de forma fundamentada. Caso o procedimento não seja compatível com determinada demanda, há um sério risco de que não se alcance esse objetivo.

#### **3.1. A flexibilização do procedimento.**

Ao atual momento da nossa análise é necessário distinguir processo de procedimento. O processo é voltado para o resultado, instituto complexo que abarca todos os atos necessários para obtenção jurisdicional, podendo conter um ou mais procedimentos responsáveis por estabelecer a dinâmica do processo e regular a relação juiz e partes.

O procedimento regula os atos processuais e vincula todos os sujeitos do processo a ele. O nível de flexibilização procedimental pode ser auferida conforme os níveis de liberalidade que as partes ou o juiz possuem para modificarem essas regras legalmente pré-estabelecidas.

Para Diogo Assumpção Rezende de Almeida<sup>64</sup>, “sempre que o ato processual é praticado de modo diverso daquele previsto na lei configura-se determinada flexibilização, alteração ou modificação da forma”.

A regra é que se estabeleça um procedimento rígido. Essa rigidez, atinente ao formalismo procedimental, constitui a própria estruturação e organização interna do processo e tem por intuito dar ordem e segurança, assim como limitar o poder do juiz.<sup>65</sup>

A flexibilização procedimental permite a adequação do procedimento ao caso concreto. Diferente do que se observa no sistema brasileiro pré 2015: em que o caso concreto é que deve se adequar ao procedimento. Isso acaba por provocar uma incerteza quanto à eficiência de nosso sistema de justiça que se encontra limitado pelo excessivo rigor formal. Muitas vezes, a importância que se imprime aos aspectos formais do procedimento pode superar a de uma justa tutela jurisdicional, o que contraria a noção de processo como mero instrumento para a proteção e a realização do direito substancial.

Fernando Gajardoni, classifica a flexibilização procedimental em três sistemas: os da flexibilização por força de lei, da flexibilização procedimental judicial e da flexibilização voluntária das regras de procedimento. No primeiro, a flexibilização pode ser "legal genérica", em que a norma admite a variação do procedimento a critério do juiz ou, "alternativa", em que se permite ao magistrado optar, dentre as opções previamente estabelecidas em lei, pelo procedimento que melhor se adequa à demanda. No segundo, frente a inexistência de previsão legal, o magistrado tem ampla liberdade na conformação do procedimento, devendo ele determinar os atos processuais que o deverão compor. Por fim, no terceiro sistema, a flexibilização do procedimento "parte dos litigantes, competindo ao juiz papel secundário de controle da legalidade e, especialmente, da razoabilidade da opção eleita".<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015. p. 24

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto de. Do formalismo do processo civil. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 217. 12

<sup>66</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A flexibilização do procedimento processual no âmbito da "common law". Revista de Processo. vol. 163. São Paulo, abr. 2008cit., p. 157-159

Fernando Gajardoni <sup>67</sup> estabelece três requisitos indispensáveis para a flexibilização procedimental, sendo eles finalidade, contraditório e motivação. E é no âmbito do contraditório que encontra possibilidade das partes participarem no processo para além do modo tradicional, sendo possibilitada a elas influência na formação do procedimento e dos provimentos judiciais e, por mais que, num primeiro momento, soe estranho, essa participação o torna ainda mais legítimo.

A flexibilização procedimental está intrinsecamente ligada ao contraditório, na participação das partes e demais atores processuais e sua influência na demanda. Portanto, a flexibilização procedimental não vai de encontro ao princípio do devido processo legal e sim o fortalece, uma vez que este também consiste no direito a um procedimento adequado, uma vez que a participação das partes proporciona uma maior efetividade ao processo, tornando-o mais justo, célere e condizente com a realidade concreta.

Ao presente momento da análise é necessário distinguir os três possíveis sistemas de flexibilidade procedimental: legal genérica ou alternativa, flexibilidade procedimental judicial; e flexibilidade procedimental voluntária.

O Código de Processo Civil 2015 atua concomitante com os três sistemas de flexibilidade procedimental, adotando preponderantemente o sistema de flexibilidade procedimental legal, que por vezes é genérica e por vezes é alternativa e, em determinadas situações também adota o sistema procedimental.

Na flexibilização por força de lei o legislador, ou deixa a critério do juiz eleger a melhor combinação de atos processuais com a colaboração das partes (flexibilidade procedimental genérica) como no exemplo da arbitragem, ou indica possibilidades procedimentais a serem eleitas para o caso concreto (flexibilidade procedimental legal alternativa) como faculdade de audiência preliminar ou a inversão do ônus da prova.

Já na flexibilização procedimental legal o julgador, na falta de previsão legal, adapta o procedimento aos valores concebidos na constituição.

---

<sup>67</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 88.

Por último, quanto à flexibilização procedimental voluntária, tem-se que a parte elege o procedimento ou o ato processual da série que seja mais adequado à tutela de seu direito.

Nesse contexto, é seguro afirmar que a flexibilização procedimental voluntária foi inserida pelo código de processo civil de 2015 possibilitando às partes convencionar acerca do procedimento e das situações jurídicas.

### **3.2. Negócios jurídicos processuais e a flexibilização do procedimento no novo CPC**

A fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, o direito processual brasileiro antes da lei 13.105/2015 possuía procedimentos extremamente rígidos, regrados, organizados e condicionados a preceitos legalmente predeterminados.

Todavia, segurança e previsibilidade não implica, necessariamente, em um procedimento rígido e estático todo legalmente predeterminado, restringindo a autonomia da vontade das partes.

Respeitados certos princípios inderrogáveis, na arbitragem as partes podem ditar no procedimento a ser seguido no procedimento arbitral, não parece razoável, perante a jurisdição estatal, as partes possam dispor sobre o modo que consideram mais adequado de direção do seu processo.

Fernando Gajardoni<sup>68</sup>, sustenta como forma alternativa de coibição do arbítrio a participação das partes, com exercício do contraditório, nas variações implementadas ao procedimento, de modo que manteria a segurança jurídica e a previsibilidade, uma vez que o processo está sendo regrado e predeterminado pelas partes.

A ampliação das partes no processo significa numa profunda valorização do Estado Democrático de Direito nos seus pilares fundamentais garantindo a democracia processual tornando a tutela jurisdicional mais legítima ao término da lide.

---

<sup>68</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 85.

Todavia, não se trata da desvinculação da formalidade com a dinâmica processual, a qual é essencial para evitar a desordem, mas sim através de uma dinâmica mais fluída acrescentar maior racionalidade e efetividade ao processo.

Outra importante questão que se contrapõe à rigidez do procedimento estritamente legal é a dinâmica ágil com a qual os conflitos sociais se intensificam e a morosidade com que o legislativo opera na implementação de novos procedimentos, uma vez que a norma vigente já não mais se adéqua as circunstâncias dos litígios em si, deixando de visar o preceito da tutela mais justa.<sup>69</sup>

Conforme já explanado o artigo 190 do NCPC<sup>70</sup> traz a possibilidade das partes convencionarem acerca dos seus “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Dessa maneira, nas causas que versarem sobre direitos que admitam autocomposição, as partes plenamente capazes podem convencionar acerca do procedimento a ser adotado, ditando as regras aos atos processuais que serão tomados no decorrer da ação. Contudo, sempre com vistas às premissas constitucionais, não sendo permitido que se convencie sem o contraditório ou que se abra mão totalmente dele.

Possibilitar que as partes convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais pode ressignificar nossa compreensão e utilização do processo, podendo revelar uma alternativa à morosidade e a falta de efetividade da tutela jurisdicional.

Pois bem. Ao presente momento da análise mister destrincharmos as possibilidades de convenção pelas patês e seus possíveis efeitos práticos na dinâmica processual.

Ônus é inerente a interesse do próprio indivíduo, não é considerado dever, tampouco obrigação e em caso de descumprimento, pode acarretar prejuízo somente para si.

---

<sup>69</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008. p. 85

<sup>70</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm).

Quando a lei cria um ônus, o imperativo jurídico dá origem a uma situação alternativa e coloca o titular de um determinado interesse com duas possíveis obrigações de fazer. É imposta, assim, ou a situação decorrente do cumprimento do ônus ou a resultante da omissão. O interesse do obrigado subordina-se ao interesse de outrem, imposto mediante sanção.

Para Francisco Amaral<sup>71</sup>, “o ônus, é por isso, o comportamento necessário para conseguir certo resultado que a lei não impõe, apenas faculta”.

Para Francisco Amaral<sup>72</sup>, os direitos formativos e potestativos estão relacionados, uma vez expressam a autonomia privada, constituindo, modificando ou extinguindo direitos na esfera jurídica de outrem, vejamos:

*Consiste em um poder de produzir efeitos jurídicos mediante declaração unilateral de vontade do titular, ou decisão judicial, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas. Opera na esfera de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir.*

Por fim, explica Pontes de Miranda<sup>73</sup>

*Os poderes contidos nos direitos, nas pretensões, nas ações, ou nas exceções, não são, propriamente, direitos. Seria supérfluo conceber tais poderes contidos como direitos. Quando o poder pode existir sem ser contido em direito, então, é ele, por si só, direito.*

O conceito de faculdade está diretamente ligado ao conceito de direito subjetivo. Em síntese, são escolhas a serem feitas pelas partes no curso da relação processual.

---

<sup>71</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 200. 16

<sup>72</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 201.

<sup>73</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. Parte geral. Tomo V. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 283

Para Orlando Gomes<sup>74</sup>, faculdade é o “poder de agir compreendido de um direito, é o modo de manifestação de um direito, do qual constitui o conteúdo”. Sob essa ótica as faculdades não são a mesma coisa que direitos subjetivos, mas consequências dos direitos que integram.

O direito subjetivo é a permissão dada pela norma jurídica para o exercício das faculdades humanas.<sup>75</sup>

Assim sendo, o que constitui os direitos subjetivos, quando concedidas por meio de normas jurídicas, são as permissões para o uso das faculdades humanas.

Já o dever jurídico pode ser visto como uma obrigação que a pessoa possuiu de observar certo comportamento, sendo que sua não observância gera sanção à parte.

Francisco Amaral<sup>76</sup> discorre acerca do dever jurídico:

*O dever jurídico é, portanto, a necessidade de se observar certo comportamento, positivo ou negativo, a que tem direito o titular do direito subjetivo. A este se contrapõe. Se for descumprido, sujeita-se o infrator às sanções preestabelecidas. O não cumprimento do dever geral de abstenção, nos direitos absolutos pode configurar ato ilícito, enquanto que nos direitos relativos consiste na infração do dever especial, gerando -se, em ambos os casos, a obrigação de reparar o dano, a chamada responsabilidade civil.*

Por fim, Fernando Gajardoni<sup>77</sup> explica que “os deveres processuais são condutas obrigatórias, cujo descumprimento é sancionado processual e administrativamente (o que as diferencia dos ônus)”.

---

<sup>74</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 18º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 120.

<sup>75</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 21ª ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 11.

<sup>76</sup> AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 200

<sup>77</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015. Parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

### 3.2.1. Calendarização processual

Dita o art. 191 do Novo Código de Processo Civil, que é plenamente possível a plena as partes negociarem mudanças no procedimento, adaptando-o às suas necessidades e, conseqüentemente, permitindo a melhor resolução do caso concreto marcado pelo ajuste de vontades.

As partes podem estabelecer novos prazos, orientando todo um novo calendário processual, obviamente sujeitando-se à anuência dos personagens processuais, o qual vincula as partes.

Em breve síntese, o calendário processual pode ser definido como modelo de flexibilização voltado exclusivamente para em que as partes e o juiz estabeleçam um cronograma sobre o procedimento a ser adotado, fixando os prazos específicos ou preestabelecendo datas de cumprimento dos atos processuais.

Assim, com o advento do artigo 191 e parágrafos do CPC/2015, os sujeitos processuais podem adaptar o ritmo e a duração da demanda às particularidades do caso concreto, atuando em cooperação para o alcance de uma decisão justa e efetiva em tempo razoável.

Diante desse novo contexto, o II Encontro de Jovens Processualistas, estabeleceu uma série de enunciados relativos ao tema “Negócios Jurídicos Processuais”, conforme colhemos na Carta de Salvador (com a redação revista pelo III FPPC-Rio):

*16. (art. 191) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual) 17. (art. 191) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio) 18. (art. 191) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual) 19. (art. 191) São*



*admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio) 20. (art. 191) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª instância. (Grupo: Negócio Processual) 21. (art. 191) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)<sup>78</sup>*

O calendário processual por si só não é causa direta de aceleração do processo ou de diminuição de sua duração, mas é de grande importância como instrumento de gestão processual e para oferecer às partes a previsão inicial da duração do processo.

Pertinente apontar que na calendarização processual prevista no artigo 191 o juiz é parte integrante do acordo, bem como os auxiliares da justiça, ao contrário da flexibilização do procedimento previsto no artigo 190 a atuação do juiz está limitada à análise da validade das convenções.

Toda organização procedimental se baseia em uma busca incessante pelo deslinde do processo. Cada ato processual tem função delimitada objetivando um fim específico. Desta forma, os negócios processuais e calendarização processual devem ser aplicados para dar maior efetividade a tutela jurisdicional, preservando as suas garantias fundamentais.

---

<sup>78</sup> Instituto Brasileiro de Direito Processual. II Encontro de Jovens Processualistas. Carta de Salvador. 08 e 09 de novembro de 2013. Enunciados aprovados pela Plenária. Redação Revista pelo III FPPC-Rio

O sistema deveria ser uma sequência necessária e concatenada de atos processuais indispensáveis para que o processo caminhasse ao seu fim. A questão surge quando um desses atos se revela inútil ao caso concreto.

Não é racional concebermos a dinâmica processual permeada de medidas irracionais, morosas, ineficazes e nocivas às partes se possuímos instrumentos que permitem a flexibilização com o resguardo do processo justo, a partir do contraditório participativo, com a variação procedimental submetida à análise das partes preservando a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição

## CONCLUSÃO

O modelo publicista de exercício da jurisdição estatal, de procedimento uno e inflexível adotado pelo antigo código de processo civil de 1973, não possibilitava eventuais adequações conforme o caso concreto tornando mais distante o princípio da efetividade do procedimento.

O presente trabalho possibilitou concluir que a flexibilização do procedimento por meio de negócios jurídicos entre as partes tem o condão de melhor tutelar os direitos materiais envolvidos na lide, uma vez que os litigantes poderão adequar o rito processual às necessidades do conflito, seja por meio de sua gestão compartilhada ou pela fixação de um calendário processual.

Os negócios processuais permitem uma dimensão mais democrática do processo, como campo de aberto diálogo, dinamizando o procedimento. Tal simbiose importa no reforço de princípios como a cooperação, a boa-fé e a lealdade processuais, resultando numa prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução do Estado Democrático de Direito.

Todavia, não se almeja a abolição do formalismo, indispensável para se coibir a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento; o que se vislumbra é a busca por maior racionalidade com impacto direto no processo, impondo-lhe maior efetividade.

Não obstante, a flexibilização procedimental materializa na prática jurídica o princípio constitucional da adequação buscando, em uma visão instrumentalista do processo uma melhor consecução.

Além disso, o exercício desse novo instituto deve se ater aos princípios e garantias fundamentais do processo, previstas na constituição, preservando assim os valores presentes no Estado Democrático de Direito.

Para Bruno Garcia Redondo a nova regulamentação dos negócios processuais tem a capacidade de promover o reequilíbrio da relevância da vontade dos sujeitos processuais, alcançando um meio termo entre publicismo e privatismo. O prestígio da autonomia da vontade das partes aumenta o grau de satisfação dos jurisdicionados pelo fato de privilegiar a

solução consensual (ao menos no que tange ao direito processual), em substituição à imposição unilateral de regras pelo legislador e pelo juiz.<sup>79</sup>

Acrescenta que a comunidade jurídica não pode encarar o fortalecimento da vontade das partes na dinâmica processual como uma ameaça ao poder do juiz e ao poder do Estado ou uma disputa entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário, entre a advocacia e a magistratura.

No cenário atual o Sistema Judiciário no Brasil encara uma crise de confiança do jurisdicionado em razão da sobrecarga de demandas distribuídas anualmente, a longa duração dos processos, e falta de efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse diapasão, mister que a comunidade jurídica encare os negócios jurídicos processuais como uma oportunidade de reestabelecer a efetividade ao exercício da jurisdição e um caminho para a solução dos atuais problemas do sistema judiciário nacional.

---

<sup>79</sup> REDONDO, Bruno Garcia. <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/25/os-negocios-juridicos-processuais-no-cpc2015-o-ponto-de-equilibrio-entre-publicismo-e-privatismo/> acesso em 15/04/2017 às 20:46

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 5 ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 200. 16

ANDRADE, Érico. **As Novas Perspectivas do Gerenciamento e da “Contratualização” do Processo**. In: Revista do Processo (“RePro”), vol 193. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 167 – 200.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade e Técnica Processual**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Revogado pela Lei nº. 13.105 de 16.03.2015)**. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, 17.01.1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 05.10. 1988.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 17.03.2015.

CABRAL, Antônio Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convencções Processuais**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

\_\_\_\_\_., **Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre os polos da demanda.**

\_\_\_\_\_., **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2010

CÂMARA, Marcela Regina Pereira. **A contratualização do processo civil?** In: Revista do Processo (“RePro”), vol 194. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 393 – 413.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil.** v. 2. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 1 – Reescrito com base no Novo CPC.** 17ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_.; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

\_\_\_\_\_., **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, v. 15, n. 1250, 01 de junho de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil.** 21ª ed. rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004

FUX, Luiz. **Curso de direito Processual civil** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2004

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual civil - vol. único – 1ª ed.** São Paulo : Saraiva, 2015

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, volume I, 3ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_, **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 18º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A contratualização do processo das conveções processuais no processo civil.** São Paulo: LTr, 2015

**Negócios Processuais/ coordenadores: Antônio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira), 2ª Ed., rev., atual., e ampl. - Salvador : Ed. JusPodivm, 2016.**

\_\_\_\_\_, NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais.** 2ªed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro.** In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.).

Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2015

\_\_\_\_\_., A Cláusula geral do acordo de procedimento no projeto do novo CPC (PL 8.046/2010).

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro.**

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O novo Código de Processo Civil, os negócios processuais e a adequação procedimental.** Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/grupodeestudos/trabalhosjuridicos/o-novo-codigo-de-processo-civil-os-negocios-processuais.pdf>. Último acesso em: 06.12.2015, às 20:57 hs.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O negócio jurídico processual a favor da eficiência do Poder Judiciário.** In: Revista Jota. Disponível em: <http://jota.info/o-negocio-juridico-processual-a-favor-da-eficiencia-do-poder-judiciario>. Último acesso em 06.12.15 , às 21:08 hs.

\_\_\_\_\_., **A flexibilização do processo e do procedimento na lei 13.105/2015.** In: Revista Jota. Disponível em: <http://jota.info/alfaataria-no-novo-cpc-a-flexibilizacao-do-processo-e-do-procedimento-na-lei-13-1052015>. Último acesso em 06.12.15, às 21:11 hs.

\_\_\_\_\_., **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015.** Parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_., **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC.** São Paulo: Atlas, 2008.



\_\_\_\_\_., **A Flexibilização do Procedimento Processual no Âmbito da Common Law.** In: Revista dos Tribunais Online, vol. 163, p.161, Setembro de 2008.

JOLOWICZ, J. A. “ Adversarial an Inquisitorial approaches to civil litigation”. On Civil procedure. Cambridge: Cambridge University Press, P. 177.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil – Parte Geral.** 9ed. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, vol 3., 9ª Ed., 2012

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** Volume 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel, **Bases para a construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo- valorativo.**

\_\_\_\_\_., **Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II.** São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

Mello, Marcos Bernandes, **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência.** São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado. Parte geral.** Tomo V. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 2000

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva. 1994.

\_\_\_\_\_, **“Reformas processuais e poderes do juiz”**. Temas de direito processual– 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004

\_\_\_\_\_, **Privatização Processual?** In: Revista de Direito Renovar (“RDR”), vol. 11. Rio de Janeiro: Editora Renova. pp. 61 – 71.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, **“Garantia do Contraditório”**. Garantias Constitucionais do Processo Civil. São Paulo: RT, 1999

ONO, Taynara Tiemi, **A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo código de processo civil**, Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **A Unidade Procedimental no Processo de Conhecimento**. In: Revistas dos Tribunais Online, vol. 189. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. pp. 335 - 349.

PASSOS, J. J. Calmon de, **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

LACERDA, Galeano. **Despacho Saneador**. Porto Alegre: La Salle, 1953, in: CALMON DE

PASSOS, José Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 32

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Convenções Disciplinadoras do Processo Judicial**. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Vol XIII. Rio de Janeiro: UERJ, 2014. pp. 694 – 732. Disponível em:

<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11931/9343>. Último acesso em: Acesso em 06.12.15, às 21:41 hs.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2014,

Reale, Miguel, **Lições Preliminares de direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1981

REDONDO, Bruno Gracia. **Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no Direito Processual Civil brasileiro**.

\_\_\_\_\_. **Os negócios jurídicos processuais no CPC/2015: o ponto de equilíbrio entre publicismo e privatismo**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/25/os-negocios-juridicos-processuais-no-cpc2015-o-ponto-de-equilibrio-entre-publicismo-e-privatismo/> acesso em 15/04/2017 às 20:46

\_\_\_\_\_, **Negócios Processuais: Necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015.**

Instituto Brasileiro de Direito Processual. II Encontro de Jovens Processualistas. Carta de Salvador. 08 e 09 de novembro de 2013. Enunciados aprovados pela Plenária. Redação Revista pelo III FPPC-Rio